

A. I. N° - 147074.0123/07-8
AUTUADO - CARINE FREITAS MACHADO
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.09.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0273-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/01/2007, apresenta como irregularidade a falta de emissão de documentos fiscais relativos às operações realizadas, com aplicação da penalidade no valor de R\$690,00. Na “Descrição dos Fatos” é informado ter sido constatada a realização de vendas de mercadorias a consumidor, sem a devida emissão de nota ou cupom fiscal, conforme Termo de Ocorrência.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13, confirmando a prática da infração e argumentando que a irregularidade encontrada decorreu da falta de experiência da proprietária e pede perdão da dívida, pois não tem mais como cometer este erro porque já trabalha com a registradora (ECF).

O auditor autuante, à fl. 21, salienta que a autuação foi lavrada de acordo com a legislação do ICMS em vigor e que o próprio contribuinte confessa a infração cometida.

Os documentos juntados com a defesa às fls. 14/16 se referem às notas fiscais de nºs 3463 a 3467, sendo que as notas 3463 e 3464 foram emitidas pela fiscalização no momento da ação fiscal, e as de nºs 3465, 3466 e 3467 foram emitidas em momento posterior a ação fiscal e não comprovam a regularidade de emissão de documento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota ou cupom fiscal de venda a consumidor, conforme Termo de Ocorrências e levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, apresentando resultado positivo de R\$970,82, sendo posteriormente emitida nota fiscal nº 3464 para regularização do caixa.

O Regulamento do ICMS/97, determina, no seu artigo 201 as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais e estabelece que: as notas fiscais modelos: a) 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Da análise das peças que compõem o presente processo constato que no Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 05, a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, conforme levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa e comprovando a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas ou cupom fiscal exigidos nas operações mercantis.

O argumento defensivo de que a não emissão de documentos fiscais, no momento da ação fiscal, decorreu da falta de experiência da proprietária e pelo fato de que não mais teria como cometer este erro porque já estava trabalhando com a registradora ECF, não são capazes de elidir a infração e restou comprovado a falta de emissão de nota fiscal.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147074.0123/07-8**, lavrado contra **CARINE FREITAS MACHADO**, devendo ser intimado o autuado par efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

NILZA CRISPINA MACEDO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR